



Acórdão 00352/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12489/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR

Responsável: ALBERTO MELLO SILVA, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MARATAÍZES – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR –
QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Sr. Erimar da Silva Lesqueves e Sr. Alberto Mello Silva, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 28/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto, dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico N° 00539/2019-8, peça 40, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar os responsáveis para, no prazo legal apresentar justificativas, bem como documentos que entendessem pertinentes aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens Base normativa: art. 85, 94 a96 da Lei 4320/1964	ERIMAR DA SILVA LESQUEVES / ALBERTO MELLO SILVA,	Citação
3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	ERIMAR DA SILVA LESQUEVES / ALBERTO MELLO SILVA,	Citação
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	ERIMAR DA SILVA LESQUEVES / ALBERTO MELLO SILVA,	Citação
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	ERIMAR DA SILVA LESQUEVES / ALBERTO MELLO SILVA,	Citação

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00623/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00643/2019-7, os gestores foram devidamente citados (Termo de Citação nº 01219/2019-4 e nº 01220/2019-7) para que no prazo de regimental apresentassem justificativas e documentos que entendessem necessários.

Com vistas a sanar a pendência, os responsáveis trouxeram aos autos suas justificativas e documentos, que seguindo o rito processual, foram remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00539/2019-8**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00643/2019-7**, e na **Decisão SEGEX 00623/2019-1**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 00276/2020-4**, peça 122, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Marataízes**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Erimar da Silva Lesqueves** e **Alberto Mello Silva**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade dos Srs. **Erimar da Silva Lesqueves** e **Alberto Mello Silva**, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira (Parecer 00738/2020-2 - peça 126), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00276/2020-4.

Após, os autos vieram a este gabinete. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, da análise das contas apresentadas foram encontrados os indicativos de irregularidade apresentados, por meio do Relatório Técnico 00539/2019-8, quais sejam:

1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)
4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Passa-se, então, à análise de cada um dos indicativos de irregularidades suscitados:

II.1. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

Pertinente à divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 00539/2019-8) reconheceu a área técnica desta Corte de Contas por meio da ITC 00276/2020-4 que:

“Conforme transcrito, a defesa afirma que, por lapso, foi enviado junto à presente PCA arquivo INVMOV com valores correspondentes aos registros físicos consolidados do município de Marataízes, resultando na divergência de R\$ 31.827.296,49.

Note-se que, em consulta à PCA/2018 da Prefeitura Municipal de Marataízes (Processo TC 08779/2019-8), o Balanço Patrimonial (arquivo INVMOV) exhibe o mesmo total de R\$ 31.827.296,49 para os Bens Patrimoniais Móveis.

Dando suporte a essa argumentação, foi apresentada cópia do Inventário Anual Analítico de Bens Patrimoniais Móveis do exercício de 2018 (“Peca+Complementar+27030-2019-8” a “Peca+Complementar+27040-2019-1”), exibindo um saldo total de R\$ 5.801.708,26 em 31/12/2018, já considerada a depreciação acumulada de R\$ 2.130.771,18. (...)

Portanto, uma vez que diante dos fatos e documentos apresentados não persistiu a divergência inicialmente detectada, sugere-se que seja considerado afastado o indicativo de irregularidade.”

Assim, considerando o saneamento da divergência, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de afastar o indicativo de irregularidade.

II.2. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Quanto à divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.2 do RT 00539/2019-8), os argumentos apresentados pelos responsáveis foram:

“Os valores empenhados e liquidados de contribuições previdenciária patronal foram R\$ 3.337.508,15, elaborados de acordo com as planilhas emitidas pelo Recursos Humanos de janeiro ao décimo terceiro salário conforme PDF em anexo. O Valor de R\$ 3.337.508,15 é a soma dos empenhos, de acordo com as planilhas, mais duas divergências apontadas em fevereiro e abril/2018. Os valores foram empenhados e liquidados na totalidade restando para o exercício seguinte um saldo a pagar de R\$ 477.591,05. Encaminhamos também o PDF contendo a relação dos pagamentos efetuados no exercício de 2019 que comprovam a quitação da diferença de 2018 em 2019 e a totalidade do valor registrado recolhido. Sendo assim, não existe divergência entre o valor registrado na contabilidade e o valor informado pelo Recursos Humanos para registro.”

Diante do exposto, considerando que a unidade técnica sugeriu que o indicativo de irregularidade seja afastado, pelo fato de que a divergência originalmente constatada se mostrou tolerável para fins de análise de contas, diante dos novos parâmetros apresentados, acolho a proposição técnica e ministerial neste ponto.

II.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

No que tange a divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.3 do RT 00539/2019-8) os responsáveis alegaram que:

“Observamos que o valor inscrito apresentado no termo de citação de acordo com o Demonstrativo de Dívida Flutuante foi de R\$ 2.402.818,89, sendo 2.378.722,83 referente a Contribuição previdenciária de servidores e a diferença de R\$ 24.096,06, conta contábil **218810102002 – INSS PF/PJ**, referente a contribuição previdenciária de pessoa física e jurídica onde **não envolve** o FOLRGP gerado pelo sistema de folha de pagamento do servidor. Encaminhamos em anexo o razão da conta contábil **218810102001 – INSS servidores** em PDF que demonstra uma movimentação de crédito de R\$

2.488.944,01 que corresponde a R\$ 1.352.655,35 de valores retidos em folha de pagamento de servidores, R\$ 1.026.067,48 de ajuste de conta corrente em 31/12/2018 e R\$ 110.221,18 de anulações para ajustes de lançamentos indevidos no dia 12/12/2018. Ou seja, os valores retidos (R\$ 1.352.655,35), os anulados (R\$ 110.221,18) e os ajustes de encerramentos de exercícios, não devem ser usados como parâmetro de conferência. O demonstrativo de dívida fluante traz toda a movimentação de crédito no exercício. Para evidenciar o valor retido de servidor informado de acordo com o lançamento na folha de pagamento segue em também em anexo relatório de lançamento específico da verba INSS em PDF do ano de 2018, apresentando o valor de R\$1.352.655,35 e não o valor de R\$ 1.348.993,17 apresentado no FOLRGP, sem apresentar divergência na contabilidade. Sendo assim, observamos que tanto o valor inscrito real de INSS servidores, quando o valor registrado em folha de pagamento representa o montante de R\$ 1.352.655,35.”

A unidade técnica, em sua peça conclusiva, de forma semelhante ao item anterior, sugeriu o afastamento do indicativo de irregularidade por entender que a divergência detectada no início do processo se mostrou tolerável, para fins de análise de contas, diante dos novos parâmetros apresentados, entendimento este a que me filio.

II.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Por fim, em relação à divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.2.4 do RT 00452/2019-1), restou defendido pelo corpo técnico desta Corte, mais uma vez, que após as correções realizadas, os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise são considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Da mesma forma, opinou-se pelo afastamento das supostas irregularidades, com o que anuo.

III – CONCLUSÃO

Deste modo, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar regular a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Marataízes**, sob responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves e do Sr. Alberto Mello Silva, referente ao exercício de 2018, no exercício das funções de ordenadores de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **quitação** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei;

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Arquivar os autos após os o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões